



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2052566-62.2018.8.26.0000/50000, da Comarca de Birigüi, em que são embargantes AIDÊE MENEGATTI SANCHEZ, WILLIAM MENEGATTI SANCHES, CRISTINA GREGOLIN SANCHEZ, ANA CLAUDIA SOUZA HORTA SANCHEZ e EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ, são embargados RICARDO MENEGATTI SANCHEZ, ROSIMEIRE GANDOLFO SANCHEZ e SILVIA MARIA MENEGATTI SANCHEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2052566-62.2018.8.26.0000/50000

Embargantes: Aidêe Menegatti Sanchez, William Menegatti Sanches, Critina Gregolin Sanchez, Ana Cláudia Souza Horta Sanchez e Eduardo José Menegatti Sanchez

Embargados: Ricardo Menegatti Sanchez, Rosimeire Gandolfo Sanchez e Silvia Maria Menegatti Sanchez

Comarca: Birigui/SP - 1ª Vara Cível

Processo na origem: 0007654-50.2013.8.26.0077

Magistrado: Dr. Fábio Renato Mazzo Reis

Voto nº 6.462

Embargos de declaração - Embargos dos executados, agravantes - Novo julgamento determinado pelo Colendo STJ -

Alegação de omissão - Inocorrência - Litigiosidade entre as partes inviabilizava que o bem imóvel rural (fazenda) fosse alienado por iniciativa particular, mas por leilão judicial, conforme agravo precedente - **Decisão agravada fixou adequadamente os parâmetros, conforme arts. 881 e seguintes do CPC** - Procedimentos de alienação distintos que não ensejam os critérios para os leilões, notadamente o prazo, ocorresse de forma idêntica aos outros bens em que não houve discordância - **Ausência de ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor** -

Manutenção do julgamento de desprovidimento do agravo de instrumento e da decisão agravada -

Embargos rejeitados -

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelos agravantes em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do DD Desembargador José Joaquim dos Santos¹, que negou provimento ao seu recurso.

¹ Fls. 228/232 do agravo

Os embargantes sustentaram² que o juízo de primeiro grau determinou, em autos de cumprimento de sentença diversos, relativos à mesma sentença que decretou a extinção de condomínio, que a alienação de um dos bens em condomínio (a Fazenda Bacuri) se desse de modo mais gravoso do que a que determinou em relação aos demais bens indivisos, ainda que com concordância de parte dos condôminos, e pretendiam a anulação do leilão específico, e extinção dos cumprimentos em separado da mesma sentença, alternativamente, que a alienação dessa fazenda fosse realizada pelos mesmos critérios para os demais bens em comum, em particular os atinentes ao preço mínimo e ao tempo em que será ofertado por este preço; porém, argumentam que o acórdão teria analisado a questão como se a pretensão fosse “alienação por iniciativa particular”; não se discutiria modalidade de alienação, mas que os critérios de alienação sejam os mesmos; é impossível impor aos agravados o dever de alienar, por iniciativa particular deles, este ou aquele bem, mas não é impossível impor critério de alienação, em qualquer uma das modalidades de alienação (por iniciativa particular ou em leilão judicial), no caso, o de que 100% do valor de avaliação seja exigido durante seis meses; aduzem ser necessário esclarecimento acerca do entendimento do acórdão ao princípio da menor onerosidade da execução; indicaram afronta aos artigos 9, 10 e 437 do CPC, ao art. 5º, incisos XXXV e LV da CF, pois ausente oportunidade de manifestação acerca de documentos que podem ter exercido influencia no julgamento, mormente pelo trecho em que se afirmou os agravados não serem obrigados a adjudicar a Fazenda Bacuri, e um dos documentos juntados consistiu em declaração em que eles afirmam não querer transacionar de qualquer modo. Requereram o esclarecimento, nesses

² Fls. 234/238 do agravo

termos.

Em primeiro julgamento, estes embargos foram rejeitados³. **Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça conheceu e deu provimento ao agravo em recurso especial⁴, para anular o v. acórdão que julgou os embargos de declaração dos agravantes, determinando que seja sanada a seguinte omissão: “que, em respeito ao princípio da menor onerosidade na execução, o prazo para realização do leilão judicial do imóvel rural deve ser o mesmo da alienação de outros bens, por iniciativa particular, estabelecido pelo juízo a quo - 6 (seis) meses”.**

Com o retorno dos autos, os embargados apresentaram contraminuta aos declaratórios em discussão, e com relação aos quais se determinou novo julgamento⁵; também apresentaram memoriais⁶.

É o relatório.

1. Em cumprimento à determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, procede-se a novo julgamento dos embargos de declaração dos agravantes.

A decisão agravada⁷, no cumprimento de sentença, determinou a realização de novas praças sobre a integralidade do bem imóvel objeto da matrícula nº 49.305 do CRI de Araçatuba/SP, por meio de leilão judicial,

³ Fls. 239/241 do agravo

⁴ Fls. 335/337 do agravo

⁵ Fls. 582/599 do agravo

⁶ Fls. 523/540 deste incidente

⁷ Fls. 22/24 do agravo e fls. 2.076/2.078 do cumprimento

nomeando leiloeiro, estabelecendo que, na primeira praça, não havendo lance superior ou igual ao valor da avaliação por no mínimo três dias seguintes, seguir-se-á sem interrupção a segunda praça, que se estenderá por, no mínimo, vinte dias, não se admitindo lances inferiores a 60% do valor da avaliação e a alienação se dará pelo maior lance ofertado.

De início, não se vislumbra que o v. acórdão tenha se utilizado de documento ou argumento apresentado pelos exequentes, agravados para influir em seu julgamento que, hipoteticamente, fosse desconhecido dos executados, agravantes.

Do contrário, depreende-se um cumprimento de sentença extremamente litigioso, com indicação de trecho do voto de agravo de instrumento precedente (processo n. 2164404-15.2015.8.26.0000), em que igualmente se vislumbrou a impossibilidade de composição para uma divisão amigável desse específico bem, a ensejar sua alienação judicial.

Reconheceu-se, pois, que há bens que poderão ser objeto de alienação particular, nos termos do art. 879, inciso I, do CPC, **mas não é o caso da Fazenda Bacuri que, na especificidade do caso concreto, em razão do evidenciado desacordo entre as partes, se verificou a alienação deveria ser por leilão, e essa determinação constou no agravo anterior.**

Aliás, constata-se que o processo tramita desde 2008, este agravo desde 2018, e não se chegou a qualquer consenso entre as partes para uma alienação amigável de tal bem.

Os procedimentos de alienação são distintos, e não se vislumbra ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor na realização dos leilões judiciais, conforme artigos 881 e seguintes do Código de Processo Civil, nem se justifica, em razão desse princípio, que os prazos dos leilões fossem de seis meses, prazo este aplicado aos outros bens em que havia possibilidade da alienação particular.

Se, no interregno deste novo julgamento, ausente efeito suspensivo ao cumprimento de sentença, a mencionada fazenda foi alienada por leilão judicial, o critério da alienação determinado na decisão agravada, com relação a qual se insurgiu a parte executada, se mostrou adequado, ausente prejuízo ou nulidade.

Nessa linha de raciocínio, respeitada a combatividade dos agravantes, embargantes, em novo julgamento determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, mantém-se, ao meu sentir, a fundamentação que prevaleceu à época, com o desprovimento do recurso de agravo de instrumento e integral manutenção da decisão agravada.

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate,

tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

4. Ante o exposto, em novo julgamento determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo meu voto, conheço e rejeito os embargos declaratórios dos agravantes.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora